



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

14.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1/2010:

Aprova o Regime Jurídico dos Seguros.

Decreto n.º 80/2010:

Cria a Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental, abreviadamente designada por AQUA.

Decreto n.º 81/2010:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria Administrativa do Posto Administrativo.

Decreto n.º 82/2010:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria Administrativa da Localidade.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2010

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer o regime jurídico dos seguros, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 204.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 1.º da Lei n.º 5/2010, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

Aprova o Regime Jurídico dos Seguros, em anexo ao presente Decreto-Lei, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2

(Abrangência)

O regime jurídico dos seguros compreende as normas de âmbito institucional, relativas às condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e sua mediação, bem como as normas de âmbito material, atinentes ao contrato de seguro.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Decreto-Lei constam de um glossário igualmente em anexo.

ARTIGO 4

(Tutela)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a tutela sobre as actividades seguradora, de mediação de seguros e de gestão de fundos de pensões complementares, fixando as directivas e adoptando as providências que entenda adequadas.

ARTIGO 5

(Entidade de supervisão)

1. É criado o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, abreviadamente designado ISSM, funcionando sob tutela do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O ISSM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto:

a) o exercício, nos termos do presente Decreto-Lei e respectivas disposições regulamentares, da supervisão e fiscalização das entidades habilitadas ao exercício das actividades seguradora, de mediação de seguros e resseguro e de gestão de fundos de pensões complementares; e

b) a supervisão e fiscalização subsidiária da execução da política de investimento da segurança social obrigatória gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco de Moçambique (BM).

3. No exercício das suas funções o ISSM emite, por Aviso publicado no *Boletim da República*, normas técnicas, de cumprimento obrigatório, necessárias à correcta implementação das disposições legais aplicáveis à actividade seguradora e sua mediação.

4. O ISSM rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelo seu Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

5. O ISSM é dirigido por um Conselho de Administração, tendo um Conselho Consultivo e um órgão fiscalizador, cujas competências, composição e mandato são fixados no respectivo Estatuto.

6. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças.

7. Os restantes membros do Conselho de Administração, bem como os do órgão fiscalizador, são nomeados e exonerados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 6

(Extinção)

1. É extinta a Inspeção-Geral de Seguros (IGS), criada pelo Decreto n.º 42/99, de 20 de Julho.

2. O ISSM sucede à Inspeção-Geral de Seguros e conserva a universalidade dos direitos e obrigações por esta titulados, à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

3. Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos à IGS transitam para o ISSM, salvaguardando-se os direitos adquiridos em carreiras profissionais ou categorias ocupacionais anteriores de funcionários e agentes do Estado que sejam integrados no quadro de pessoal do ISSM.

4. Os funcionários e agentes do Estado, dos quadros do ISSM, são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 7

(Taxa de supervisão)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, incluindo as operadoras do micro-seguro, estão sujeitas ao pagamento da taxa de supervisão, exercida nos termos do presente Decreto-Lei, fixada nas seguintes percentagens:

a) 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos prémios brutos emitidos do seguro directo, líquidos de estornos e anulações do respectivo exercício, relativamente aos seguros do ramo Não-Vida; e

b) 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) dos prémios brutos emitidos do seguro directo, líquidos de estornos e anulações do respectivo exercício, relativamente aos seguros do ramo Vida.

2. Os mediadores de seguros estão sujeitos ao pagamento anual da taxa de supervisão, nos seguintes valores:

a) corretores — dez mil meticais;

b) agentes — três mil meticais; e

c) promotores — mil meticais.

3. As entidades gestoras de fundos de pensões complementares estão sujeitas ao pagamento anual da taxa de supervisão, no valor de trinta mil meticais.

4. As modalidades de liquidação e cobrança, bem como o destino dos valores da taxa prevista neste artigo, são fixadas nas respectivas disposições regulamentares.

5. Pelo atraso e falta de pagamento dos valores da taxa de supervisão são devidos juros de mora e multa, nos termos a regulamentar.

6. Os valores da taxa de supervisão, previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, são passíveis de actualização quando se verifique a sua depreciação em, pelo menos, 25%.

7. As multas decorrentes da aplicação do presente Decreto-Lei revertem a favor do Estado.

ARTIGO 8

(Direito subsidiário)

1. São aplicáveis subsidiariamente à actividade seguradora as disposições constantes dos Códigos Comercial, Civil e Penal, bem como dos Códigos dos Processos Civil e Penal e respectiva legislação complementar.

2. Em matérias do contrato de seguro não contempladas expressamente no presente Decreto-Lei ou em legislação especial aplicam-se, subsidiariamente, as correspondentes disposições da lei comercial e da lei civil.

ARTIGO 9

(Regulamentação)

As matérias contidas no presente Decreto-Lei são objecto de regulamentação, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

ARTIGO 10

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto-Lei.

ARTIGO 11

(Disposições transitórias)

1. Os contratos de seguro em vigor, de renovação periódica, devem ser adaptados ao regime jurídico do contrato de seguro, aqui previsto, aquando da sua primeira renovação que ocorra após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

2. Os contratos de seguro de pessoas, superiores a um ano, devem ser adaptados no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

3. A aplicação do regime jurídico do contrato de seguro não pode, em caso algum, ser invocado, pelo segurador, para a cessação ou não renovação de qualquer contrato.

4. Até à publicação do regulamento do presente Decreto-Lei, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem manter as garantias financeiras actualmente em vigor.

ARTIGO 12

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Regime Jurídico dos Seguros

LIVRO PRIMEIRO

Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da respectiva Mediação

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O regime jurídico previsto neste livro estabelece as condições de acesso e exercício, na República de Moçambique, da actividade seguradora, incluindo-se nesta o resseguro e o micro-seguro, bem como a mediação de seguros.

2. O presente regime jurídico define ainda as condições de estabelecimento no estrangeiro de quaisquer formas de representação de seguradoras; micro-seguradoras e resseguradoras com sede social na República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora)

Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre fundos de pensões complementares, a actividade seguradora, incluindo o segmento do micro-seguro, na República de Moçambique, só pode ser exercida por:

- a) sociedades anónimas e sociedades mútuas, com sede social na República de Moçambique, constituídas para o exercício da actividade de seguro directo, de resseguro ou do micro-seguro, respectivamente; e
- b) sucursais de seguradoras, resseguradoras e micro-seguradoras estrangeiras, constituídas, no seu país de origem, sob forma de sociedade comercial.

ARTIGO 3

(Denominação)

1. Da denominação da sociedade, conforme a sua natureza e objecto, deve constar qualquer das expressões "seguradora", "companhia de seguros", "resseguradora", "sociedade mútua de seguros", "mútua de seguros", "micro seguradora", "companhia de micro-seguros", "mútua de micro-seguros", "sociedade mútua de micro-seguros", ou outra da qual resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora, a nível do seguro directo, resseguro ou do micro-seguro.

2. Só às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, nos termos do presente regime jurídico, é permitido o uso e inclusão, nas suas firmas ou denominações, das expressões referidas no número anterior ou outras de sentido análogo.

ARTIGO 4

(Autorização prévia)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, o acesso e exercício da actividade seguradora, resseguradora e do micro-seguro na República de Moçambique carece de autorização prévia a conceder, nos termos do presente regime jurídico e demais legislação aplicável, pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante parecer da entidade de supervisão.

2. Depende, ainda, de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças o estabelecimento, em país

estrangeiro, de sucursais ou quaisquer outras formas de representação de seguradoras, resseguradoras e micro-seguradoras com sede social na República de Moçambique.

3. A venda de produtos de seguro enquadrados no segmento do micro-seguro por seguradoras já autorizadas a exercer a respectiva actividade na República de Moçambique, carece de autorização a ser concedida pela entidade de supervisão.

ARTIGO 5

(Caducidade da autorização)

1. A autorização para o exercício da actividade seguradora, resseguradora e do micro-seguro caduca se:

- a) os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a respectiva sociedade não for constituída no prazo de seis meses ou se a entidade habilitada não iniciar a sua actividade no prazo de doze meses, contados a partir da data da autorização; e
- b) a sociedade for dissolvida.

2. Mediante requerimento da entidade habilitada, devidamente fundamentado, pode o Ministro que superintende a área das Finanças prorrogar, uma única vez, por mais seis meses o prazo de início da actividade.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

ARTIGO 6

(Proibição de acumulação dos ramos "Vida" e "Não vida")

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 seguintes e no número 1 do artigo 43 do presente regime jurídico, é vedado, na República de Moçambique, o exercício cumulativo da actividade do seguro directo e do resseguro do ramo "Vida" com a do seguro directo e do resseguro dos ramos "Não Vida".

2. As seguradoras que, à data da publicação do presente regime jurídico, se encontram autorizadas a explorar cumulativamente o ramo "Vida" e os ramos "Não Vida" podem continuar essa exploração cumulativa, se:

- a) cumprirem o requisito de capital social ou de garantia mínimos previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15 do presente regime jurídico;
- b) relativamente a cada uma das actividades daqueles ramos mantiverem a separação das respectivas contabilidades; e
- c) adoptarem uma gestão distinta e dispuserem de adequada margem de solvência exigida.

ARTIGO 7

(Proibição do exercício da actividade não autorizada)

1. É proibido o exercício da actividade seguradora no âmbito do seguro directo, do resseguro e do micro-seguro, bem como da mediação de seguros por entidades não autorizadas nos termos do presente regime jurídico.

2. É proibido o agenciamento, a corretagem ou qualquer outra espécie de mediação e ainda a simples tentativa de contratação de seguros com seguradoras ou entidades não autorizadas nos termos do presente regime jurídico.

3. As operações de *fronting* só são permitidas quando aceites e realizadas pela respectiva seguradora, tendo em conta a natureza e dimensão do risco.

ARTIGO 8

(Riscos verificados na República de Moçambique)

1. Sem prejuízo do previsto no n.º 3 deste artigo, é proibida a contratação de seguros cobrindo riscos verificados na República de Moçambique por seguradoras estrangeiras não estabelecidas no país.
2. Não são exigíveis em Juízo, na República de Moçambique, as obrigações resultantes dos contratos de seguro que não respeitem o disposto no número anterior.
3. O disposto no n.º 1 deste artigo não é aplicável quando, a pedido da parte interessada, a entidade de supervisão não se oponha à celebração do contrato no estrangeiro em virtude de apresentação de prova de recusa de subscrição do risco pelas seguradoras autorizadas a exercer a actividade em Moçambique.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte interessada deve comunicar à entidade de supervisão, com uma antecedência mínima de quinze dias, o seu propósito de celebrar o contrato de seguro com seguradora não estabelecida em território moçambicano, podendo a referida entidade, quando não haja fundamento para oposição, fixar período de validade do mesmo contrato.

ARTIGO 9

(Obrigatoriedade de registo especial)

1. Sem prejuízo de quaisquer outras obrigações de registo legalmente exigidas, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora no âmbito do seguro directo, resseguro e do micro-seguro, bem como os mediadores de seguros estão igualmente sujeitos ao registo especial na entidade de supervisão.
2. Os factos sujeitos a registo, bem como o prazo para a sua efectivação, são estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.
3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para requerê-las.

ARTIGO 10

(Recusa de registo especial)

1. Além de outros casos legalmente previstos, o registo é recusado quando:
 - a) for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
 - b) se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
 - c) for manifesta a nulidade do facto; e
 - d) Se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da sociedade ou para o exercício da respectiva actividade.
2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados pela entidade de supervisão para procederem ao suprimento, no prazo que lhes for fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

ARTIGO 11

(Uso de língua oficial)

1. Quaisquer requerimentos, respectivos documentos estruturais, comunicações, contratos de seguros, processos contabilísticos e demais documentos oficiais relativos à

actividade, emitidos pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação devem ser apresentados na língua portuguesa.

2. Quando a natureza e dimensão do risco o justifiquem, podem as partes acordar na celebração do contrato de seguro na língua que for convencionada entre ambas, para além do texto escrito na língua portuguesa, prevalecendo este em caso de dúvida de interpretação.

ARTIGO 12

(Supervisão)

1. No desempenho das suas funções, compete, em especial, ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM):
 - a) acompanhar e verificar o cumprimento, pelas entidades que exercem a actividade seguradora e de mediação de seguros, das normas que disciplinam a respectiva actividade, instaurando o procedimento que se mostre necessário;
 - b) emitir directivas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
 - c) tomar providências extraordinárias de saneamento; e
 - d) sancionar as infracções, de acordo com a competência delegada.
2. A supervisão de conglomerados financeiros, nos termos do presente regime jurídico, obedece aos mecanismos previstos nas respectivas disposições regulamentares.

TÍTULO II

Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora

CAPÍTULO I

Seguradoras e Resseguradoras com Sede na República de Moçambique

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 13

(Forma de sociedade)

1. As seguradoras constituem-se, na República de Moçambique, quer sob forma de sociedade anónima, nos termos previstos no Código Comercial e demais legislação aplicável, quer como sociedade mútua de seguros, com a natureza de sociedade cooperativa.
2. As resseguradoras revestem a forma de sociedade anónima.

ARTIGO 14

(Objecto social)

1. As seguradoras sedeadas na República de Moçambique são instituições financeiras que têm por objecto social exclusivo o exercício da actividade seguradora, salvo o disposto no número seguinte.
2. As seguradoras, na República de Moçambique, respeitando o âmbito da autorização que lhes tenha sido concedida, nomeadamente quanto aos ramos e modalidades de seguros a explorar, podem aceitar contratos de resseguro, bem como efectuar o resseguro da sua própria actividade em seguradoras ou resseguradoras para tal devidamente autorizadas, desde que as cessionárias não se encontrem estabelecidas ou representadas em território moçambicano.

adoras podem também exercer actividades conexas
tarefas da de seguro ou resseguro, designadamente
tem a actos e contratos relativos a salvados,
reparação de prédios, reparação de veículos,
de postos clínicos e aplicação de recursos

to nos números anteriores é aplicável às sucursais
estrangeiras em tudo o que se relacione com a sua
República de Moçambique.

ividade do objecto social é igualmente aplicável
ras, micro-seguradoras e corretores de seguros ou

SECÇÃO II

Sociedades Anónimas

ARTIGO 15

(Capital social)

social mínimo exigido para a constituição de uma
nima de seguros ou de resseguros, nos termos do
te jurídico e demais legislação complementar, é

milhões de meticais, no caso de explorar apenas
dos seguintes ramos "Não Vida": "Doença" ou
sistência";

três milhões de meticais, no caso de explorar os
ramos referidos na alínea anterior ou qualquer
o ou outros ramos de seguros "Não Vida";

ta e sete milhões de meticais, no caso de explorar
mo "Vida"; e

milhões de meticais, no caso de explorar
ulativamente o ramo "Vida" com um ramo ou
os "Não Vida".

o capital social referido no número anterior
e realizado em dinheiro podendo o remanescente,
r realizado em espécie cumprindo as exigências e
equeridas pelo Código Comercial.

a constituição da sociedade, pelo menos cinquenta
pital social mínimo a que se refere o n.º 1 deste
ar realizado em dinheiro e depositado à ordem da
nstituição de crédito autorizada a
blica de Moçambique, com expressa declaração
scrita por cada accionista.

subscrito remanescente, mesmo se para além do
stipulado no n.º 1 deste artigo, deve ser realizado
mo de cento e oitenta dias a contar da data da
stituição, salvo na parte em que houver realização
so em que não há lugar a qualquer diferimento.

ou direitos a transferir para a sociedade em
a realização em espécie do capital social, bem
iação e critérios utilizados, devem ser previamente
entidade de supervisão.

representativas do capital social são nominativas
registadas, podendo aquelas revestir a forma
ntural.

7. A alteração do capital social carece de autorização prévia
da entidade de supervisão, ainda que, no caso de aumento, essa
alteração seja materializada por incorporação de reservas.

8. Os valores dos capitais mínimos e do fundo de
estabelecimento previstos no presente regime jurídico são
passíveis de actualização, nos termos regulamentares.

ARTIGO 16

(Acções e obrigações)

1. As seguradoras e resseguradoras só podem adquirir acções
próprias ou fazer operações sobre elas, nos termos estabelecidos
nas respectivas disposições regulamentares.

2. É vedada a emissão de obrigações para prover a
responsabilidades de natureza técnica.

ARTIGO 17

(Condições e critérios para a concessão de autorização)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização
para constituição de seguradora e resseguradora só pode ser
concedida desde que tal obedeça a critérios de oportunidade e
conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse
económico-financeiro ou de mercado de que a mesma
constituição se revista para a República de Moçambique e que
todos os accionistas fundadores da sociedade se obriguem a:

a) adoptar a forma de sociedade prevista no artigo 13 do
presente regime jurídico, consoante o caso; e

b) dotar a sociedade com capital social não inferior ao
mínimo legal.

2. A concessão de autorização depende ainda da verificação
dos seguintes requisitos:

a) idoneidade dos accionistas fundadores no que for
susceptível de, directa ou indirectamente, exercer
influência significativa na actividade e gestão sã e
prudente da seguradora;

b) idoneidade, qualificação e experiência profissionais das
pessoas que efectivamente detêm a gestão da
seguradora;

c) adequada e suficiência dos meios técnicos, financeiros e
humanos aos objectivos a atingir, a constar do
respectivo programa de actividades;

d) compatibilidade entre as perspectivas de
desenvolvimento da seguradora e a manutenção de
uma sã concorrência no mercado;

e) localização na República de Moçambique da
administração central da seguradora ou resseguradora; e

f) inexistência de qualquer tipo de entrave ao exercício
das funções de supervisão, resultante de relação de
grupo em que a seguradora e outras pessoas singulares
ou colectivas se encontrem.

3. O disposto na presente secção aplica-se, com as necessárias
adaptações, às mútuas de seguros, micro-seguradoras e
resseguradoras.

ARTIGO 18

(Aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada)

A aquisição, aumento ou diminuição de participação
qualificada em seguradora carece de autorização do Ministro
que superintende a área das Finanças, nos termos estabelecidos
nas disposições regulamentares.

SECÇÃO III

Mútuas de Seguros

ARTIGO 19

(Constituição)

1. As mútuas de seguros constituem-se com a natureza de sociedade cooperativa, regendo-se, com as necessárias adaptações e salvo disposição em contrário, pelas normas das sociedades anónimas, de harmonia com as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

2. O título constitutivo das sociedades referidas nesta secção deve especificar igualmente:

- a) as regras sobre a admissão e exclusão de sócios;
- b) o modo de aplicação das receitas e as percentagens destinadas às despesas de administração; e
- c) a proporção em que devam ser repartidos os lucros, segundo os diversos tipos de contratos, e as vantagens que porventura sejam especialmente concedidas aos subscritores do capital de garantia.

ARTIGO 20

(Capital mínimo de garantia)

1. O capital mínimo de garantia para constituição de sociedades mútuas de seguros é de:

- a) sete milhões e quinhentos mil meticais, no caso de explorar apenas um dos seguintes ramos "Não Vida": "Doença" ou "Assistência";
- b) doze milhões e quinhentos mil meticais, no caso de explorar os dois ramos referidos na alínea anterior ou qualquer outro ou outros ramos de seguro "Não Vida";
- c) vinte e cinco milhões de meticais, no caso de exploração do ramo "Vida".

2. Quando o objecto social de sociedade mútua de seguros inclua a venda de seguros a tomadores que não sejam os próprios membros, o capital mínimo de garantia é o estabelecido no n.º 1 do artigo 15 do presente regime jurídico, relativamente ao ramo a explorar.

3. A realização do capital de garantia referido no número anterior observa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 15 do presente regime jurídico.

4. Os títulos representativos do capital de garantia são nominativos.

5. À alteração do capital de garantia é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 15 do presente regime jurídico.

CAPÍTULO II

Seguradoras ou Resseguradoras com Sede no Exterior

ARTIGO 21

(Forma de representação social)

A actividade das seguradoras ou resseguradoras com sede no exterior que, nos termos do presente regime jurídico, sejam autorizadas a estabelecer-se na República de Moçambique, é exercida por intermédio de sucursais.

ARTIGO 22

(Fundo de estabelecimento)

1. As sucursais são obrigadas a afectar às suas operações na República de Moçambique um fundo de estabelecimento no montante não inferior ao capital social mínimo fixado no n.º 1 do artigo 15.

2. O valor do fundo de estabelecimento deve ser depositado numa instituição de crédito a operar na República de Moçambique, antes de efectuado o registo especial da sucursal, nos termos do presente regime jurídico.

3. As sucursais encontram-se obrigadas a caucionar à ordem da entidade de supervisão, nos termos regulamentares, o valor da correspondente margem de solvência mínima exigida.

ARTIGO 23

(Aplicação de sentença estrangeira)

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma seguradora com sede no exterior só pode aplicar-se à sua sucursal no País quando revista pelo competente Tribunal da República de Moçambique e depois de satisfeitas todas as suas obrigações aí contraídas.

CAPÍTULO III

Garantias Prudenciais

SECÇÃO I

Garantias Financeiras

ARTIGO 24

(Enumeração)

1. Como condição do exercício da respectiva actividade, as entidades referidas no artigo 2 do presente regime jurídico devem dispor das seguintes garantias financeiras:

- a) provisões técnicas;
- b) margem de solvência.

2. As garantias financeiras previstas no número anterior são objecto de regulamentação, nomeadamente quanto à tipificação, caracterização, métodos, regras e princípios do respectivo cálculo.

ARTIGO 25

(Outras provisões técnicas)

O Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da entidade de supervisão, pode determinar a criação de outras provisões técnicas que se mostrem necessárias ou a extinção de algumas das existentes, bem como alterar os métodos, regras e princípios que presidem ao cálculo das provisões técnicas, como referido no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 26

(Representação e caucionamento das provisões técnicas)

1. As provisões técnicas devem, a qualquer momento, ser representadas na sua totalidade por activos equivalentes, móveis ou imóveis e congruentes, localizados na República de Moçambique, observando-se os princípios de diversificação e dispersão dos mesmos activos, nos termos regulamentares, e, em relação às sucursais de seguradoras e de micro-seguradoras estrangeiras, devem também ser caucionadas à ordem da entidade de supervisão.

2. O Ministro que superintende a área das Finanças pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.

3. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante especialmente os créditos emergentes dos contratos ou operações de seguro, não podendo ser penhorados ou arrestados, salvo para pagamento desses mesmos créditos.

4. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

5. Em caso de liquidação, os créditos referidos no n.º 3 gozam de privilégio creditório sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

SECÇÃO II

Outras Garantias Prudenciais

ARTIGO 27

(Organização e controlo interno)

As entidades referidas no artigo 2 do presente regime jurídico devem possuir uma boa organização administrativa e contabilística, bem como adequados procedimentos de controlo interno e assegurar elevados níveis de aptidão profissional, cumprindo requisitos mínimos a fixar pela entidade de supervisão.

SECÇÃO III

Regime de Intervenção

ARTIGO 28

(Providências de recuperação e saneamento)

1. Quando uma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro não apresente, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, garantias financeiras suficientes, a entidade de supervisão, tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e beneficiários, bem como a salvaguarda das condições normais do desenvolvimento da sua actividade, pode determinar, por prazo que a mesma fixa, a intervenção na respectiva gestão, mediante a aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes providências de recuperação e saneamento:

- a) rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de financiamento ou de recuperação;
- b) restrições ao exercício da actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos e operações;
- c) restrições à tomada de créditos e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- d) proibição ou limitação da distribuição de dividendos; e
- e) sujeição à sua aprovação prévia de certas operações ou de certos actos.

2. No decurso do saneamento, a entidade de supervisão pode, a todo o tempo, convocar a assembleia geral dos accionistas e nela intervir com apresentação de propostas julgadas pertinentes.

ARTIGO 29

(Outras providências)

1. Para além das providências referidas no artigo anterior, a entidade de supervisão pode ainda propor ao Ministro que superintende a área das Finanças as seguintes medidas extraordinárias:

- a) suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais;
- b) designação de administradores provisórios; e
- c) nomeação de comissão de fiscalização.

2. Os administradores provisórios designados nos termos da alínea b) do n.º 1 deste artigo têm os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do Conselho de Administração e, ainda, os seguintes:

- a) vetar as deliberações da assembleia geral;
- b) convocar a assembleia geral; e
- c) elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da seguradora e as suas causas e submetê-lo à entidade de supervisão.

3. Os elementos nomeados nos termos da alínea c) do n.º 1 deste artigo para a comissão de fiscalização têm os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de fiscalização.

ARTIGO 30

(Revogação da autorização)

1. Verificando-se a gravidade da situação financeira da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro, não obstante a adopção das providências mencionadas no n.º 1 do artigo anterior, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, por despacho fundamentado que é notificado à entidade em causa, determinar a revogação da autorização para o exercício da respectiva actividade, ouvida a entidade de supervisão.

2. A autorização para exercício da actividade seguradora ou do micro-seguro pode ainda ser revogada, sem prejuízo das sanções a que haja lugar, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) renúncia expressa da seguradora, resseguradora ou micro-seguradora, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças;
- b) a seguradora, resseguradora ou micro-seguradora cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses;
- c) ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos;
- d) deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade, exigidas no presente regime jurídico;
- e) irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da seguradora, resseguradora ou micro-seguradora que ponham em risco os interesses dos segurados e beneficiários ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;
- f) os capitais próprios da seguradora, resseguradora ou micro-seguradora atingirem, na sua totalidade, um valor inferior à metade dos valores estabelecidos para os capitais social e de garantia mínimos e, simultaneamente, não cobrirem a respectiva margem de solvência exigida;
- g) não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização; e
- h) não ser requerida ao Ministro que superintende a área das Finanças ou não ser concedida a autorização relativa à alteração do programa de actividades, nos termos preceituados.

3. Ocorre redução significativa da actividade, para efeitos da alínea b) do número anterior, sempre que se verifique uma

diminuição de pelo menos 50% do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.

4. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 deste artigo e com referência às sucursais de seguradoras, resseguradoras ou micro-seguradoras estrangeiras, o fundo de estabelecimento é equiparado ao capital social mínimo legalmente fixado para as seguradoras constituídas sob forma de sociedade anónima.

5. Os factos previstos na alínea g) do n.º 2 deste artigo não constituem fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pela entidade de supervisão, a seguradora, resseguradora ou micro-seguradora tiver procedido à comunicação ou à designação de outro elemento para integrar o órgão de administração ou de fiscalização, que seja aceite.

6. A revogação da autorização implica, para as seguradoras com sede social na República de Moçambique, a dissolução e liquidação judicial da sociedade e para as sucursais de seguradoras estrangeiras, a cessação das suas actividades no País.

7. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às resseguradoras, micro-seguradoras e aos corretores de seguros e de resseguro.

CAPÍTULO IV

Escrituração

SECÇÃO I

Livros e Registos Obrigatórios

ARTIGO 31

(Escrituração e exercício económico)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro, como condição do exercício da respectiva actividade, são obrigadas a possuir, além dos livros exigidos às sociedades comerciais, registos de apólices e de sinistros, cuja escrituração deve ser mantida em dia.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício económico das entidades referidas no número anterior coincide com o ano civil.

3. Em casos devidamente justificados e a pedido da entidade interessada, pode ser autorizada outra data para o encerramento do respectivo exercício económico, nos termos da legislação fiscal aplicável.

ARTIGO 32

(Prazos de conservação)

Os prazos de conservação em arquivo dos documentos das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro são:

- a) dez anos relativamente aos documentos do suporte da escrita principal;
- b) cinco anos respeitantes aos livros de contas correntes, às propostas e apólices de seguro e aos processos de sinistros; e
- c) um ano referente à documentação não especificada nas alíneas anteriores.

ARTIGO 33

(Contagem dos prazos de conservação)

1. Os prazos de conservação dos documentos contam-se a partir da data em que são mandados arquivar.

2. Havendo processo contencioso pendente, os prazos só começam a contar-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

ARTIGO 34

(Conservação por meios tecnológicos)

1. É permitido às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora proceder à microfilmagem ou arquivo electrónico dos documentos que, nos termos deste regime jurídico e segundo os prazos nele estabelecidos para a conservação dos mesmos, devem manter-se em arquivo, substituindo esses microfimes, para todos os efeitos, os originais.

2. As fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilme, bem como as reproduções dos documentos em arquivo electrónico têm a força probatória do original, em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do responsável pela microfilmagem ou certificação do responsável pelo arquivo electrónico, devidamente autenticadas com o selo branco da seguradora.

ARTIGO 35

(Remissão)

O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, às micro-seguradoras, corretores e agentes de seguros.

SECÇÃO II

Contabilização das Operações

ARTIGO 36

(Reservas)

1. As sociedades anónimas e as mútuas de seguros, bem como as micro-seguradoras, com sede na República de Moçambique, devem, obrigatoriamente, constituir uma reserva legal a partir dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, nos seguintes termos:

- a) vinte por cento até que o valor acumulado da reserva represente metade dos capitais mínimos estabelecidos nos artigos 15 e 20 do presente regime jurídico; e
- b) dez por cento a partir do momento em que tenha sido atingido o montante referido na alínea anterior, até à concorrência do capital social ou de garantia, consoante o caso.

2. A reserva legal pode ser utilizada para incorporação no capital social ou de garantia, ou para absorver prejuízos, sejam do exercício sejam de exercícios anteriores, que não possam ser cobertos por outras reservas, com prévia autorização da entidade de supervisão.

3. Além da reserva legal, podem as sociedades anónimas e as mútuas de seguros e de micro-seguros constituir livremente outras reservas, se aprovadas em assembleia geral de accionistas ou de sócios, a título de aplicação dos resultados líquidos do exercício.

ARTIGO 37

(Limites à distribuição de lucros)

1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior não podem distribuir pelos accionistas ou pelos sócios, como dividendos,

31 DE DEZEMBRO DE 2010

a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, o montante de dotação para a reserva legal fixada no artigo anterior.

2. É igualmente vedado efectuar qualquer distribuição de lucros enquanto se verificar a existência de prejuízos, sejam do exercício ou de exercícios anteriores.

CAPÍTULO V

Transformação, Auditoria Externa e Liquidação

ARTIGO 38

(Transformação)

1. A cisão, fusão ou outra qualquer forma de transformação de seguradora, resseguradora, micro-seguradora e sociedade de corretagem de seguros, constituídas na República de Moçambique, depende de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. As transformações referidas no número anterior observam os termos previstos para as sociedades comerciais em geral, com as especificidades constantes das pertinentes disposições regulamentares.

ARTIGO 39

(Auditoria das contas anuais)

A verificação das demonstrações financeiras anuais das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior é obrigatoriamente efectuada por auditor independente e profissionalmente idóneo, previamente licenciado pela competente entidade.

ARTIGO 40

(Liquidação)

A liquidação das entidades referidas no artigo 38 faz-se nos termos previstos para as sociedades comerciais em geral, com as especialidades constantes das disposições regulamentares.

CAPÍTULO VI

Micro-seguro

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 41

(Abrangência)

1. O disposto no presente capítulo regula especialmente o exercício do micro-seguro.

2. Sem prejuízo de outras coberturas contratualmente acordadas, o âmbito do seguro de "Vida", em micro-seguro, quando relacionado com o crédito que lhe esteja subjacente, concedido por uma instituição de micro-finanças, coincide com os parâmetros caracterizadores do referido crédito.

ARTIGO 42

(Exercício da actividade seguradora no segmento do micro-seguro)

1. O micro-seguro é parte integrante da actividade seguradora do País e pode ser exercido pelas seguintes entidades, desde que cumpridos os requisitos previstos no presente capítulo:

- a) seguradoras para o efeito previamente autorizadas pela entidade de supervisão a explorar o micro-seguro como segmento de negócio; e
- b) micro-seguradoras.

2. A constituição e o estabelecimento de micro-seguradoras carecem de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, precedido do parecer da entidade de supervisão.

SECÇÃO II

Acesso ao Exercício do Micro-seguro

SUBSECÇÃO I

Seguradoras

ARTIGO 43

(Requerimento e autorização)

1. As seguradoras em exercício da respectiva actividade na República de Moçambique podem igualmente vender produtos de seguro enquadrados no segmento do micro-seguro, desde que, para o efeito, solicitem e lhes seja concedida pela entidade de supervisão a devida autorização, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 3 do artigo 45.

2. As seguradoras referidas no número anterior devem cumprir, relativamente ao micro-seguro, o disposto no presente capítulo, podendo, no entanto, no que se refere aos métodos de cálculo das garantias financeiras, optar pela aplicação das disposições regulamentares relativas à actividade a que já se encontrem autorizadas.

3. A representação das provisões técnicas das mesmas seguradoras é feita de forma global para o conjunto das suas actividades, incluindo os valores devidos no âmbito do exercício da actividade do micro-seguro.

SUBSECÇÃO II

Micro-seguradoras

ARTIGO 44

(Forma de sociedade e autorização prévia)

1. As micro-seguradoras com sede na República de Moçambique revestem a natureza de sociedade anónima ou de sociedade mútua, carecendo a sua constituição de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, mediante parecer da entidade de supervisão.

2. Da firma ou denominação social deve constar informação inequívoca de que a entidade se dedica ao exercício do micro-seguro.

ARTIGO 45

(Objecto social)

1. As micro-seguradoras devem ter por objecto social exclusivo o exercício da actividade do micro-seguro, salvo o disposto no número seguinte.

2. As micro-seguradoras podem exercer actividades conexas ou complementares da de micro-seguro, designadamente as que respeitam a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios e a aplicação de recursos financeiros.

3. As micro-seguradoras podem exercer a sua actividade explorando cumulativamente o ramo "Vida" e os ramos "Não-Vida", desde que observadas as condições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6 do presente Regime Jurídico, e matéria contabilística, de gestão e da margem de solvência exigida.

4. É vedado às micro-seguradoras a aceitação de negócio de resseguro, podendo, porém, efectuar o resseguro dos contra-

que subscrevem em seguro directo, ainda que as correspondentes resseguradoras não estejam autorizadas a operar em território moçambicano.

SUBSECÇÃO III

Sociedades Anónimas

ARTIGO 46

(Capital social)

1. O capital social mínimo de micro-seguradora constituída sob a forma de sociedade anónima é de dez milhões de meticais.

2. O valor mínimo do capital social referido no número anterior deve ser sempre realizado em dinheiro, podendo o remanescente, se for o caso, ser realizado em espécie, cumprindo as exigências e as formalidades previstas para o efeito no Código Comercial.

3. No acto da constituição da sociedade anónima, pelo menos, cinquenta por cento do capital mínimo a que se refere o n.º 1 deste artigo, deve estar realizado em dinheiro e depositado à ordem da sociedade a constituir em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista ou sócio.

4. O remanescente do capital subscrito, mesmo se para além do estipulado no n.º 1 deste artigo, deve ser realizado no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da escritura de constituição, salvo na parte que for realizada em espécie, caso em que não há lugar a qualquer diferimento.

5. Os bens ou direitos a transferir para a micro-seguradora, em cumprimento da realização em espécie do capital subscrito, bem como a sua avaliação e critérios utilizados, devem ser previamente comunicados à entidade de supervisão.

6. As acções representativas do capital social são nominativas ou ao portador registadas, podendo aquelas revestir a forma meramente escritural.

7. A alteração do capital social carece de autorização prévia da entidade de supervisão, ainda que, no caso de aumento, essa alteração seja materializada por incorporação de réservas.

ARTIGO 47

(Início de actividade)

Compete à entidade de supervisão a verificação da constituição formal e do início de actividade da micro-seguradora dentro dos prazos referidos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 5 do presente regime jurídico dos seguros, realizando, se assim o achar conveniente, a devida vistoria para verificar a conformidade das condições criadas para o início e desenvolvimento normal da actividade.

ARTIGO 48

(Acções próprias e obtenção de empréstimos)

É vedada às micro-seguradoras a aquisição de acções próprias ou realizar operações sobre elas, bem como contrair empréstimos seja a que título for, com ou sem emissão de obrigações.

ARTIGO 49

(Participações qualificadas)

A aquisição e vicissitudes subsequentes de participações qualificadas no capital de micro-seguradoras devem obedecer ao que sobre a matéria dispõe o artigo 18 do presente regime jurídico.

SUBSECÇÃO IV

Sociedades Mútuas

ARTIGO 50

(Constituição)

1. A constituição das sociedades mútuas de micro-seguro observa o disposto no artigo 19 do presente regime jurídico.

2. As sociedades mútuas não podem celebrar contratos de micro-seguro com tomadores do seguro que não sejam seus sócios.

ARTIGO 51

(Capital de garantia)

1. O capital mínimo de garantia de micro-seguradora sob forma de sociedade mútua é de três milhões de meticais.

2. Quando o objecto social de sociedade mútua de micro-seguro inclua a venda de seguros a tomadores que não sejam os próprios membros, o capital mínimo de garantia é o estabelecido no n.º 1 do artigo 46 do presente regime jurídico.

3. É aplicável às sociedades mútuas de micro-seguros o disposto nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 46, bem como no artigo 47 do presente regime jurídico.

SECÇÃO III

Ramos de Seguro em Regime de Micro-seguro

ARTIGO 52

(Ramos de seguro)

1. Os ramos a explorar em regime de micro-seguro são os indicados nas respectivas disposições regulamentares.

2. Os ramos de seguro podem ser explorados, em micro-seguro, de forma individualizada ou agregados em apólices cobrindo vários ramos, incluindo o ramo "Vida".

3. A entidade de supervisão estabelece os limites de valor para o capital em risco, por ramo de seguro, acima dos quais a operação é excluída do micro-seguro.

4. As seguradoras que se encontrem autorizadas a explorar o segmento do micro-seguro podem oferecer a cobertura de riscos não incluídos na exclusividade do seu objecto social, desde que previamente hajam celebrado com uma seguradora do mesmo quadro jurídico instalada em Moçambique, adequado contrato de cooperação para aceitação desses riscos, fora do mecanismo do resseguro.

5. Nas situações referidas no número anterior, a documentação a entregar ao cliente deve referir expressamente quais as seguradoras envolvidas no negócio, indicando as entidades a contactar em caso de sinistro.

6. Uma cópia do contrato referido no n.º 3 deste artigo deve ser enviada à entidade de supervisão, para efeitos de registo.

7. O Ministro que superintende a área das Finanças pode, sob proposta da entidade de supervisão, alterar a lista dos ramos a explorar em regime de micro-seguro referida no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 53

(Apólices de seguro)

As condições gerais e as especiais das apólices de seguro cobrindo riscos em regime de micro-seguro devem ser previamente comunicadas à entidade de supervisão, que pode